

A. I. Nº - 118973.1612/09-8
AUTUADA- - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE- - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 21.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-05/10

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO RUDFTO. MULTA. Lançamento da data da alteração do código da mercadoria, código anterior e novo código utilizado. Infração descaracterizada. Impossibilidade de aplicação retroativa de norma tributária apenadora. Fato não sujeito à aplicação de multas sucessivas. Inexistência de delito fiscal continuado. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração totalmente elidida após revisão efetuada pelo autuante, na informação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 16/12/09, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 39.506,13, em razão das imputações abaixo descritas:

Infração 01 – O contribuinte deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadorias ou serviços, ou o código anterior ou novo código utilizado. Multa aplicada nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 1.380,00, para cada período, totalizando a cifra de R\$ 6.900,00. Segundo o autuante houve violação ao disposto no art. 824-F, do RICMS. Penalidade prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “e”, item I, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Imposto apurado nos meses de abr/04, ago/04, mar/05, abr/06, nov/06 e dez/08, no valor total de R\$ 32.606,13. Aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, através de advogado legalmente constituído, conforme procuração anexa (doc. fl. 182), ingressou com defesa, em 08/01/10, dentro do trintídio legal. Após fazer uma síntese das acusações que lhe foram imputadas, alegou que o cerne da exigência fiscal, concernente ao item 1 da autuação, é a natureza cominatória da multa aplicada, que visa punir o contribuinte que incide na prática de sonegar tributos. Todavia, no caso em exame, tal cominação não se aplica visto que todas as informações foram prestadas de forma voluntária e correta ao fisco estadual, havendo apenas interpretações divergentes entre o agente da fiscalização e o contribuinte.

Em seguida, a defesa sustenta não ter previsão legal a aplicação de multa a contribuinte que age em conformidade com a legislação, visto que a exigência fiscal do item 1 se encontra amparada no entendimento do autuante de que a empresa deveria utilizar o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de guarda roupas Irmol cor mogno e outra marfim; lavadora Arno com e sem certificação de qualidade do Imetro; mesa Capri cor mogno e outra marfim; cama de casal cor mogno e outra de marfim; tampo Italínea de 70 cm e outro de 35 cm; ventilador Arno com selo do Imetro e outro sem selo etc. Disse que tal situação não justifica a imposição de multa, que entende ser ilegal e absurda.

No tocante à infração 2, juntou demonstrativos à peça defensiva (fl. 183) e as diferenças apuradas na ação fiscal são inexistentes. Requeru que seja suspenso, nos termos do art. 151, III, do CTN, até julgamento final.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente IMPROCEDENTE.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 244 a 250 dos autos. Ao contestar as razões defensivas no tocante à infração 1, afirmou que as divergências de códigos de mercadorias podem sim implicar em imposição de penalidade contra o contribuinte. Analisando a legislação aplicável, o autuante informa que os contribuintes têm a obrigação de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA e que esses arquivos devem refletir com exatidão toda sua escrituração fiscal de entrada, de saída, bem como os estoques iniciais e finais de cada exercício.

No campo destinado ao Registro Tipo 75, menciona ser obrigatória a menção dos códigos e as respectivas descrições dos produtos comercializados pela empresa, em cada período de apuração do imposto, observado que, para cada produto, deve ser atribuído um CÓDIGO ÚNICO e uma descrição padronizada, segundo o art. 824-F do RICMS-BA.

Afirma que havendo despadronização e/ou mudança nos códigos dos produtos, essas alterações deverão ser anotados no Livro próprio, o RUDFTO, como determina o §2º do referido art. 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa prevista na legislação, de R\$1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96).

Declarou que a inobservância por parte do contribuinte dessas regras traz transtorno para a fiscalização, pois a auditoria fiscal é realizada eletronicamente, através de sistema integrado, podendo *“influenciar negativamente na apuração do imposto a recolher”*.

Além do Registro Tipo 75, o autuante esclarece que o contribuinte deve informar os códigos dos produtos, no Registro Tipo 54, onde constam os itens das Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, no Registro Tipo 60 R, onde também constam os produtos saídos através dos Equipamentos ECF do estabelecimento, e, no registro Tipo 74, onde constam mais uma vez os estoques iniciais e finais de cada exercício.

Esclarece que a correta codificação dos produtos possibilita à fiscalização executar diversos roteiros de auditoria, especialmente o Roteiro de Auditoria de Estoques e que as auditorias atualmente são realizadas eletronicamente, em um programa específico da SEFAZ, o SAFIS, e uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, o Auditor Fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes nas Notas Fiscais de entrada e de saídas. Cada produto passa a ser identificado no sistema pelo seu código. Quando o auditor executa uma consulta dentro do sistema, filtrando por código do produto, automaticamente aparecem na tela a descrição daquele produto com a redação informada pelo contribuinte no Registro Tipo 75.

Afirma, ainda, o autuante, que as descrições que constam da tabela anexas ao PAF são as mesmas descrições padronizadas informadas pelo próprio contribuinte, no Registro Tipo 75. No corpo da Nota Fiscal envolvendo esses produtos, no entanto, podem vir, complementarmente, alguns detalhes, como: tipo, modelo, forma, coloração, metragem e outras informações que não modificam em hipótese alguma o produto, pois a mercadoria continua sendo a mesma, conforme definido no Registro tipo 75. Se, por acaso, o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações de produtos, resolver alterar o respectivo código, nada o impede fazê-lo, desde que o sujeito passivo proceda às devidas anotações no livro de ocorrências.

Todavia, no caso em exame, o autuado assim não procedeu, segundo o agente fiscal, nas seguintes situações e itens:

BICICLETA MONARK ARO 16 BMX MASCULINA: disse que essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0085826. Argumentou que o fato de ter surgido um produto novo não justifica alteração de código mesmo. No entanto, desejando o contribuinte alterar o respectivo produto, nada o impede de fazê-lo, desde que proceda às devidas anotações no livro de ocorrências.

Ocorrências, cujo registro não foi efetuado, conforme quadro anexo, páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

BICICLETA MONARK ARO 20 BMX S. STAR: idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 008452. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

CAMA DE CASAL CONQUISTA TREVISO C/ESP 1,40 x 1,90 COR: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0058467. O fato de ter surgido variantes desta descrição do tipo CAMA CASAL CONQUISTA TREVISO C/ESP 1,40 X 1,90, COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR, não representam, segundo o autuante novos produtos. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

CAMA DE CASAL MOVELAR CANDIDA 2004/2005 1,40 S/ESPELHO: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0091231. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo, não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo: Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

COMODA RIMO 04 GAV GUARUJÁ/JUPARANA GOLD TV/VÍDEO: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0085691. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo COMODA RIMO 04 GAV GUARUJÁ/JUPARANA GOLD TV/VÍDEO, COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo: Tudo conforme quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

CONJUNTO INTERZUM SF3 E SF2 MILANO TC-008 COR VERDE: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0137274. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo CONJUNTO INTERZUM SF3 E SF2 MILANO TC-008 COR VERDE. APLIC MAD MOGNO OU APLIC MAD MARFIM OU QUALQUER OUTRA ESPECIFICAÇÃO não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

CONSOLE CAPRI MILENA LINHA 2003 1,20 OU 1,30 x 0,30 C/VD COR: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 083581. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo CONSOLE CAPRI MILENA LINHA 2003 1,20 OU 1,30 x 0,30 C/VD COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

GUARDA ROUPAS IRMOL 03 PTS 04 GAV C/ESP CARUARU: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0125607. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo GUARDA ROUPAS IRMOL 03 PTS 04 GAV C/ESP CARUARU. COR MOGNO OU MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

GUARDA ROUPAS SANTOS HAVANA 05 PTS 04 GAV 2004. Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0129089. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo GUARDA ROUPAS SANTOS HAVANA 05 PTS 04 GAV 2004 .4. COR MOGNO OU MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam, segundo o autuante, novos produtos. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA: Idem situ original no Registro Tipo 75:0067998. O fato de terem surgido var LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V C/SELO IMET

o autuante, novo produto. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

MESA CAPRI GABRIELA RETANG 1,20 X 0,80 TPO VIDRO: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0080820. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo MESA CAPRI GABRIELA RETANG 1,20 X 0,80 TPO VIDRO COR MOGNO COR TABACO OU QUALQUER COR OUTRA COR não representam, segundo o autuante, novo produto. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

MESA DALMAR 06 CADS FRANCES REF 713 1,50 X 0,80 RET: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75:0111800. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo MESA DALMAR 06 CADS FRANCES REF 713 1,50 X 0,80 RET BCA GRAN TOPAZI OU BCA GRANT OCRE OU QUALQUER COR OUTRA COR não representam, segundo o autuante, um novo produto. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

MRACK ARTLEY REF 600 C/PORTA CD'S C/PORTA VIDRO: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0087703. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo MRACK ARTLEY REF 600 C/PORTA CD'S C/PORTA VIDRO COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER COR OUTRA não representam, segundo o autuante, um novo produto. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo: páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT: Idem situação descrita acima. Código original no Registro Tipo 75: 0093003. O fato de terem surgido variantes desta descrição do tipo TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT 70CM OU 35CM OU QUALQUER OUTRA MEDIDA não representam, segundo o autuante, um novo produto. O produto continua sendo o mesmo. Tudo conforme quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

Em relação à infração 2, após a impugnação do contribuinte, apresentou novos demonstrativos, acostados às fls. 251 a 260 dos autos, ocasião em que os valores originalmente lançados foram todos excluídos.

Ao finalizar a peça informativa, o autuante afirma que o contribuinte não conseguiu elidir totalmente as imputações fiscais e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Intimado o contribuinte da revisão efetuada na informação fiscal, conforme “AR” (aviso de recebimento), em anexo (fl. 269), dirigido à sócia da empresa, não houve qualquer manifestação por parte do autuado.

VOTO

Inicialmente, no que tange à infração 1, onde é imputada multa de R\$ 1.380,00, para cada exercício, pela falta de registro no livro RUDFTO da data da alteração do código da mercadorias, do código anterior e do novo código utilizado, faz-se importante observar que a lei apenadora aplicada pelo autuante, prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “e”, item 1, subitem 1.2, foi introduzida no sistema jurídico estadual, através da Lei nº 10.847/07, com vigência a partir de 28/11/07. Diante do que dispõe a regra contida no CTN (art. 106), que é norma geral de direito tributário, conjuntamente com o princípio da irretroatividade das normas definidoras de penalidades, a lei não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Logo, inaplicável a norma invocada pelo autuante para os fatos verificados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

No que se refere aos exercícios de 2007 e 2008, períodos alcançados pelo autuante, verifica-se no PAF, que o fato que motivou a aplicação da multa, se repete em todos os exercícios, conforme relação dos itens constante

dos autos. As mercadorias e os códigos são os mesmos. Logo, percebe-se sem maior esforço que o fato desencadeador da obrigação se verificou em 2004. Nos exercícios subseqüentes as alterações dos códigos já se encontravam incorporadas à escrita fiscal do contribuinte, não ensejando, assim, aplicação de multas sucessivas. Inexiste, no caso, a figura do delito continuado.

Ademais, o próprio autuante, no presente PAF, atesta que aplicou os roteiros de auditoria de estoques, nos exercícios de 2004 a 2008, conforme consta no Relatório anexado à fl.49, revelando assim que a questão da codificação não foi fator impeditivo para o desenvolvimento regular dos trabalhos de fiscalização.

É de se concluir, pelo acima exposto, pela IMPROCEDÊNCIA das multas aplicadas no item 1 do Auto de Infração, tendo em vista que a norma apenadora aplicada pelo autuante não alcança os fatos ocorridos nos exercícios de 2004 a 2006, em razão da irretroatividade da lei tributária, além da inexistência de prejuízo na ação fiscal, conforme atestado pelo próprio autuante.

No tocante à infração 2, com a acusação de recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na livro Registro de Apuração do imposto, após a revisão efetuada pela autoridade fiscal, não remanesceram valores a serem recolhidos pelo contribuinte, tudo conforme especificado nos demonstrativos acostados ao PAF, às fls. 251 a 260. O item 2 é também IMPROCEDENTE.

Nosso voto, portanto, é pela IMPROCEDÊNCIA “*in totum*” do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 118973.1612/09-8, lavrado contra A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR